

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ ANÁLISE, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS VERBAIS, NÃO VERBAIS, LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	11
INFORMAÇÕES LITERAIS E INFERÊNCIAS POSSÍVEIS	11
■ PONTO DE VISTA DO AUTOR.....	14
■ ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO: RELAÇÕES ENTRE IDEIAS; RECURSOS DE COESÃO	14
■ SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS	19
■ SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	19
SINÔNIMOS.....	19
ANTÔNIMOS	19
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	21
ARTIGO	21
NUMERAL.....	21
SUBSTANTIVO	21
ADJETIVO.....	23
ADVÉRBIO	25
PRONOME	28
Colocação Pronominal	31
VERBO	31
PREPOSIÇÃO	36
CONJUNÇÃO.....	39
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	41
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	44
■ CRASE	46
■ PONTUAÇÃO.....	48

DIREITO PENAL	55
■ CÓDIGO PENAL - ARTIGOS 293 A 305; 307; 308; 311-A; 312 A 317; 319 A 333; 336 E 337; 339 A 347; 357 E 359	55
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	79
■ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	79
ARTS. 251 A 258	79
ARTS. 261 A 267	80
ART. 274	81
ARTS. 351 A 372.....	81
ARTS. 394 A 497.....	86
ARTS. 531 A 538	108
ARTS. 541 A 548	110
ARTS. 574 A 667	111
■ LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.....	123
ARTS. 60 A 83 E ARTS. 88 E 89	123
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	135
■ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 144 A 155, 188 A 275, 294 A 311, 318 A 538 E 994 A 1.026.....	135
ARTS. 144 A 155.....	135
ARTS. 188 A 275.....	138
ARTS. 318 A 538.....	165
ARTS. 994 A 1.026.....	206
■ LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 (ARTS. 3º A 19)	219
■ LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.....	224
DIREITO CONSTITUCIONAL	233
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL	233
TÍTULO II – CAPÍTULOS I, II E III.....	233
TÍTULO III – CAPÍTULO VII	262

Seções I e II	262
ART. 92.....	275
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	283
■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 10.261, DE 1968) – ARTIGOS 239 A 323	283
■ LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA).....	297
NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.....	317
■ NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	317
TOMO I – CAPÍTULO II: SEÇÃO I – SUBSEÇÕES I E II.....	317
TOMO I – CAPÍTULO III: SEÇÕES I, II, V, VI, VII.....	320
TOMO I – CAPÍTULO III: SEÇÃO VIII – SUBSEÇÕES I, II E III.....	327
TOMO I – CAPÍTULO III: SEÇÕES IX A XV, XVII A XIX	330
TOMO I – CAPÍTULO XI: SEÇÕES I, IV E V.....	340
TOMO I – CAPÍTULO XI: SEÇÃO VI – SUBSEÇÕES I, III, V E XIII	342
CONHECIMENTOS GERAIS.....	347
■ LEI Nº 13.146, DE 2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	347
ARTS. 1º A 13.....	347
ARTS. 34 A 38	352
MATEMÁTICA.....	355
■ OPERAÇÕES COM NÚMEROS REAIS	355
■ MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM E MÁXIMO DIVISOR COMUM	358
■ RAZÃO E PROPORÇÃO	358
■ PORCENTAGEM.....	361
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA.....	361
■ MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E PONDERADA.....	363
■ JUROS SIMPLES	364
■ EQUAÇÃO DO 1º E 2º GRAUS.....	365

■ SISTEMA DE EQUAÇÕES DO 1º GRAU.....	366
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS: TABELAS E GRÁFICOS.....	366
■ SISTEMAS DE MEDIDAS USUAIS	368
■ NOÇÕES DE GEOMETRIA	370
ÂNGULO.....	370
PERÍMETRO.....	371
FORMA E ÁREA	371
Teorema de Pitágoras	373
VOLUME.....	374
■ RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES-PROBLEMA.....	376
INFORMÁTICA	389
■ MS-WINDOWS 10 OU SUPERIOR.....	389
CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS.....	389
ÁREA DE TRABALHO	391
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA.....	392
MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS	393
USO DOS MENUS	396
PROGRAMAS E APLICATIVOS.....	396
INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS DO MICROSOFT 365.....	400
■ MS-WORD	401
ESTRUTURA BÁSICA DOS DOCUMENTOS	401
EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS	403
CABEÇALHOS	404
PARÁGRAFOS	404
FONTES	405
COLUNAS	406
MARCADORES SIMBÓLICOS E NUMÉRICOS.....	406
TABELAS	407
IMPRESSÃO	408

CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS	409
LEGENDAS.....	410
ÍNDICES	411
INSERÇÃO DE OBJETOS	411
CAMPOS PREDEFINIDOS	412
CAIXAS DE TEXTO	412
■ MS-EXCEL	412
ESTRUTURA BÁSICA DAS PLANILHAS	414
CONCEITOS DE CÉLULAS, LINHAS, COLUNAS, PASTAS E GRÁFICOS	414
ELABORAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS	415
USO DE FÓRMULAS, FUNÇÕES E MACROS	419
IMPRESSÃO	422
INSERÇÃO DE OBJETOS	423
CAMPOS PREDEFINIDOS	425
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS	426
OBTENÇÃO DE DADOS EXTERNOS	426
CLASSIFICAÇÃO DE DADOS	428
■ CORREIO ELETRÔNICO.....	429
USO DE CORREIO ELETRÔNICO.....	431
Preparo e Envio de Mensagens	431
Anexação de Arquivos.....	432
■ INTERNET.....	433
NAVEGAÇÃO INTERNET.....	434
CONCEITOS DE URL.....	437
LINKS.....	438
SITES	439
BUSCA	440
IMPRESSÃO DE PÁGINAS	441
■ MS TEAMS	442
CHATS, CHAMADAS DE ÁUDIO E VÍDEO, CRIAÇÃO DE GRUPOS	443

TRABALHO EM EQUIPE: WORD, EXCEL, POWERPOINT, SHAREPOINT E ONENOTE.....	448
■ ONEDRIVE: ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS	457
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	463
■ ENTENDER A ESTRUTURA LÓGICA DAS RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, COISAS, EVENTOS FICTÍCIOS; DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES	463
■ SEQUÊNCIAS: IDENTIFICAR AS REGULARIDADES DE UMA SEQUÊNCIA, NUMÉRICA OU FIGURAL, DE MODO A INDICAR QUAL É O ELEMENTO DE UMA DADA POSIÇÃO	464
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICAS DE ARGUMENTAÇÃO	469
DIAGRAMAS LÓGICOS	470

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 144 A 155, 188 A 275, 294 A 311, 318 A 538 E 994 A 1.026

ARTS. 144 A 155

Capítulo II – Dos Impedimentos e da Suspeição

Como vimos, o órgão judiciário (juízo ou tribunal) deve ser imparcial. Impedimento e suspeição são institutos que tratam das hipóteses em que a imparcialidade pode estar violada.

Nas causas de impedimento, há uma presunção absoluta de parcialidade. Nas causas de suspeição, há uma presunção relativa de parcialidade. O impedimento e a suspeição referem-se à pessoa do juiz, e não ao órgão jurisdicional. O processo continua naquele juízo, mas o juiz é afastado do julgamento da causa.

As causas de impedimento estão tipificadas no art. 144, enquanto as de suspeição estão no art. 145, ambos do CPC, de 2015. Vejamos:

Art. 144 *Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145 *Há suspeição do juiz:*

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Guarde bem as causas de impedimento e suspeição para não confundi-las.

O **impedimento** relaciona-se às circunstâncias de **índole objetiva**, muitas vezes relacionadas à existência de relações jurídicas entre o juiz e outros sujeitos do processo.

Os incisos I, II e III, do art. 144, referem-se à atuação do magistrado no processo, em qualquer posição. As demais hipóteses são específicas, mas traduzem relações contratuais, de sucessão e trabalhistas, como as dos incisos V, VI e VII.

Por sua vez, os incisos IV e VIII do mesmo artigo tratam das relações de parentesco. E, por fim, o inciso IX trata de litígio entre o magistrado contra a parte ou seu advogado.

Na hipótese do cônjuge ou companheiro do juiz, bem como qualquer parente seu, seja ele consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, estar postulando como defensor público, advogado ou membro do ministério público no processo, o impedimento também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente se enquadra nessas condições, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Entretanto, esse impedimento somente se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do ministério público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

O § 2º, do art. 144, veda expressamente a criação de um fato superveniente com o intuito específico de caracterizar impedimento do juiz.

Já as causas de **suspeição** referem-se a **circunstâncias marcadamente subjetivas**, que revelam a proximidade ou interesse do juiz na causa capaz de ferir sua imparcialidade.

O juiz pode, sem a necessidade de justificar suas razões, se autodeclarar suspeito por motivo de foro íntimo.

Nesse viés, uma questão interessante equivale a se a causa da suspeição é superveniente à atuação do magistrado. Imagine a hipótese em que o juiz tenha concedido tutela de urgência nos autos, mas antes da sentença, passa a ter relações de amizade com uma das partes, ou ocorra qualquer causa de suspeição, vindo a declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo. Indaga-se: as decisões por ele proferidas anteriormente serão afetadas pela suspeição superveniente? O Superior Tribunal de Justiça disse que não, passando a incidir apenas depois de efetivamente declarada pelo magistrado (STJ, 1ª Seção, PET no Resp 1.339.313-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, julgado em 13/04/2016 — Informativo nº 587).

Ademais, não será legítima a alegação de suspeição quando esta houver sido provocada por quem a alega, bem como quando a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Por fim, frisa-se que o impedimento induz presunção absoluta de parcialidade, enquanto a suspeição apenas presunção relativa, admitindo-se prova em contrário.

Art. 146 *No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.*

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

A alegação de impedimento ou suspeição pela parte será feita em petição específica, dirigida ao juiz do processo, no prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do fato.

Essa petição deve indicar o fundamento da recusa, podendo ser acompanhada de documentos em que se funda a alegação, bem como do rol de testemunhas.

Caso o juiz venha a reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, este ordenará, de forma imediata, a remessa dos autos a seu substituto legal. Por outro lado, caso o impedimento ou a suspeição não sejam reconhecidos, o juiz determinará a autuação em apartado da petição, apresentando suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas (se houver), bem como ordenando a remessa do incidente ao tribunal, no prazo de 15 dias.

Uma vez distribuído o incidente, o relator declarará os seus efeitos. Caso haja o recebimento desse incidente sem o efeito suspensivo, o processo voltará a correr; ao passo que se houver o efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

A tutela de urgência será requerida ao substituto legal, enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente, ou quando este for recebido com efeito suspensivo.

O tribunal rejeitará a alegação de impedimento ou de suspeição quando verificar sua improcedência.

Lado outro, caso a alegação seja acolhida, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, sendo facultado ao juiz recorrer da decisão.

Uma vez reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento exato a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

Por fim, caso os atos do juiz tenham sido praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição, o tribunal decretará a sua nulidade.

Art. 147 *Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.*

Nesse sentido, um caso decidido pelo STJ diz respeito ao eventual impedimento de desembargador que participa, como revisor, no julgamento de apelação, quando seu cônjuge, também desembargadora, proferiu decisão em agravo de instrumento oriundo da mesma causa originária.

Essa é a regra atual do art. 147, que visa evitar possível influência entre os magistrados em virtude de vínculos afetivos e familiares. Entretanto, o STJ entendeu que não se aplica o impedimento quando a decisão anterior não aprecia o mérito, já que extinta por perda de objeto.

Assim, imagine que o cônjuge tenha atuado no julgamento de agravo de instrumento, o qual não teve seu mérito analisado, sendo extinto por questões processuais (perda do objeto por superveniência de sentença no processo de origem). Esse seria o caso, mas sem incidir no impedimento, já que não aprecia o mérito da causa.

Art. 148 *Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:*

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

O art. 148 estende as causas de impedimento e suspeição dos magistrados aos membros do ministério público, aos auxiliares de justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo.

A parte que estiver interessada arguirá o impedimento ou a suspeição na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, em petição fundamentada e devidamente instruída. Nos tribunais, essa arguição será disciplinada pelo regimento interno.

O incidente será processado em separado e sem a suspensão do processo, sendo o arguido ouvido no prazo de 15 dias. A produção de prova, quando necessária, será facultada.

No caso de arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha, não serão aplicados os dispostos nos §§ 1º e 2º.

Capítulo III – Dos Auxiliares da Justiça

Os auxiliares da justiça compreendem todas as funções, cargos ou profissionais que auxiliam direta ou indiretamente o juiz em seu mister. Dividem-se em auxiliares permanentes (servidores do Poder Judiciário) e eventuais (terceiros que, no cumprimento de determinado encargo, exercem função específica e pontual no processo). O CPC, de 2015, arrola diversos auxiliares, totalizando 14 funções/profissionais:

Art. 149 São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

São auxiliares permanentes: escrivão ou chefe de secretaria; oficial de justiça; contador judicial; distribuidor. Os auxiliares permanentes são servidores do Poder Judiciário à disposição do juízo para atuar, quando necessário, em qualquer processo. Sua remuneração é a do próprio cargo que exercem no Judiciário.

São auxiliares eventuais: perito; intérprete; depositário particular de bens; inventariante; administrador judicial; tradutor. Esses auxiliares não são servidores do Poder Judiciário, atuam mediante nomeação do juiz e são remunerados por honorários a serem arbitrados pelo próprio juiz.

A previsão das funções e atos praticados pelo **escrivão** ou **chefe de secretaria**, bem como pelo **oficial de justiça**, está entre os arts. 150 e 155, além dos arts. 206 a 211, todos do CPC.

Além dessas normas, as leis de organização judiciária podem dispor sobre as funções desses profissionais.

Art. 150 Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151 Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Haverá um ou mais oficiais de justiça em cada juízo, das quais suas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Ademais, haverá, no mínimo, em cada comarca, seção ou subseção judiciária, a quantidade de oficiais de justiça equivalente à quantidade de juízos.

Art. 152 Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertencem ao seu ofício;

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

O art. 152 traz as responsabilidades do escrivão ou chefe de secretaria.

O escrivão administra internamente o serviço dentro de sua serventia judicial, possuindo, como subordinados, outros servidores, também auxiliares, como oficiais de apoio, escreventes, estagiários do Poder Judiciário etc.

Na hipótese de impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto. Caso não haja substituto, será nomeada pessoa idônea para o ato.

O art. 153, do CPC, sofreu alteração pela Lei nº 13.256, de 2016, para, assim, prever:

Redação **anterior**:

Art. 153 O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

Nova redação:

Art. 153 O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, **preferencialmente**, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput :

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar; nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor; a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Veja que a redação anterior dispunha que a ordem cronológica seria obrigatoriamente observada, mas a alteração legislativa a tornou **opcional**.

Já o **oficial de justiça** é o executor das ordens judiciais e diligências externas à sede do juízo, possuindo atribuições essenciais para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Seus atos são dotados de fé pública, consistente na presunção de legalidade e veracidade de sua atuação.

Assim, uma certidão lavrada pelo oficial de justiça somente pode ser desconstituída por prova em sentido contrário, motivo pelo qual a presunção é relativa (presunção *iuris tantum*). Veja um exemplo a esse respeito conforme extraído da jurisprudência do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONSTATAÇÃO - REJEIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA DE ERRO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONVICTENTES - DESCONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
- Verificando-se que a decisão vergastada está fundamentada, não há razão para anulá-la.
- Para a desconstituição da avaliação efetivada por um Oficial de Justiça, que é dotado de fé pública, necessária a apresentação de elementos convincentes de que este tenha, quando da avaliação, incorrido em erro; sem esta comprovação, não há como acolher a pretensão.

(TJMG-Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.248122-5/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2020, publicação da súmula em 25/06/2020)

As atribuições do oficial de justiça estão elencadas no art. 154.

São exemplos de atos praticados pelo oficial: citação, intimação, penhora, avaliação, arresto de bens, certificar proposta de acordos quando do cumprimento de diligências etc.

Vejam os:

Art. 154 Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Por fim, da mesma forma que estabelece a responsabilidade do juiz, o CPC, de 2015, também trata, em seu art. 155, da responsabilidade desses auxiliares.

Os atos passíveis de responsabilização decorrem de atuações dolosas ou culposas, ativas ou omissivas.

O inciso I refere-se à atuação omissiva, enquanto o outro inciso refere-se às condutas ativas, pressupondo um agir contrário à lei, dolosa ou culposamente.

Art. 155 O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

REFERÊNCIAS

THEODORO JR, H. **Curso de direito processual civil**. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2018.

ARTS. 188 A 275

Capítulo I – Da Forma dos Atos Processuais

O Código de Processo Civil, em seu primeiro título do Livro IV da Parte Geral, no qual se trata sobre a forma, o tempo e o lugar dos atos processuais, abrange este primeiro capítulo, que dispõe sobre a forma dos atos processuais, com o qual daremos início ao nosso estudo.

Seção I – Dos Atos em Geral

Como se sabe, o processo obedece a alguns requisitos, que são as formalidades. Para que o ato seja válido, às vezes a lei estabelece quais requisitos devem ser seguidos, por exemplo, quando fala dos requisitos da petição inicial (art. 319) ou da sentença (art. 489). Assim, se tais requisitos não descumpridos, deve-se verificar se o ato deve ser anulado, o que será abordado no tópico das nulidades processuais.

Por ora, deve-se salientar que, como regra, prevalece a liberdade das formas, isto é: os atos não têm forma específica, a não ser quando exigida por lei, segundo o art. 188, do CPC; e caso a lei estabeleça a formalidade, o critério será o da legalidade das formas.

Art. 188 Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir; considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Eles podem ser praticados em autos físicos ou na forma eletrônica, como regulamentado a partir do art. 193.

Como regra, os atos serão públicos, permitindo que qualquer pessoa a eles tenha acesso. Mas há processos que tramitam em segredo de justiça, como aqueles estabelecidos pelo art. 189, do CPC:

Art. 189 Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;*
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;*
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;*
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juiz.*

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Nesses casos, o acesso aos autos dar-se-á somente às partes e seus procuradores, além de aos membros do Poder Judiciário (juiz e auxiliares).

A **regra** é que o processo seja público e o segredo de justiça seja **exceção**, como nos casos em que haja dado protegido pelo direito constitucional à intimidade, processos que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos, guarda, entre outros.

Nos processos em que há segredo de justiça, a publicidade fica restrita ao juiz, às partes e aos seus procuradores, podendo, ainda, o terceiro que demonstrar interesse jurídico requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Uma questão interessante diz respeito aos negócios jurídicos processuais, espécies de atos processuais pelos quais as partes dispõem sobre mudanças no procedimento para ajustá-lo às particularidades de seu caso.

Imaginemos que as partes queiram estipular a mudança dos prazos, que todos que se derem no curso da fase de conhecimento — etapa destinada a certificar o direito controvertido — sejam de cinco dias, ou que não haverá recurso contra decisões interlocutórias (como o agravo de instrumento), reservando o duplo grau de jurisdição apenas para o recurso contra a sentença (apelação).

Veja a expressa disposição do art. 190, do CPC, que trata dos negócios jurídicos processuais:

Art. 190 Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos

casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Veja que o Código dá ao juiz o poder de controlar a validade do negócio jurídico processual, que declarará eventuais nulidades ou abusividades, além da desigualdade caso uma das partes esteja em situação de manifesta vulnerabilidade.

O CPC, de 2015, ainda trata da calendarização processual como mais uma oportunidade de as partes definirem o tempo para a prática de atos processuais. As partes podem definir data para a prática de atos processuais, como uma audiência, a produção de uma prova etc. Claramente, pode haver um ganho na eficiência do processo, contribuindo decisivamente para a garantia da razoável duração do processo, que é princípio constitucional garantido no inciso LXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Essa possibilidade de instituir calendário para a prática de atos processual está definida no art. 191, do CPC:

Art. 191 De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Veja que o calendário vincula as partes e o juiz, tratando-se de ato que produz efeitos em relação a todos os sujeitos do processo.

Art. 192 Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

O art. 192 determina que, nos atos e termos do processo, observe-se a língua portuguesa; caso assim não seja, os documentos deverão vir acompanhados da respectiva tradução.

Seção II – Da Prática Eletrônica dos Atos Processuais

Os atos processuais podem ser praticados em autos físicos ou eletrônicos. Autos dizem respeito à documentação dos atos processuais, cabendo aqui diferenciar alguns termos já citados:

- **Processo:** instrumento pelo qual o Estado atua para aplicar o ordenamento jurídico;
- **Procedimento:** algo mais formal, sendo visto como a sequência de atos processuais que permitirão ao Estado aplicar o direito. É a forma como o processo se exterioriza;
- **Autos:** documentação dos atos processuais. Os autos é que são consultados pelos sujeitos do processo.

A prática dos atos processuais, como a intimação do advogado, assinatura dos juízes em seus pronunciamentos, publicação das decisões, entre outros, pode ocorrer total ou parcialmente em meio digital, desde que haja a garantia de que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei própria (Lei 11.419, de 2006). Essa prática se aplica também, no que for possível, à prática de atos notariais e atos de registro, conforme versa o art. 193, do CPC, de 2015.

Art. 193 *Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.*
Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Já o art. 194 trata do princípio da **publicidade** dos atos e das garantias do **PJ e processo judicial eletrônico**, que são:

- **Disponibilidade:** uso da informação;
- **Independência da plataforma computacional:** não dependência do uso de um único equipamento tecnológico;
- **Acessibilidade:** possibilitar o acesso das informações aos demais usuários;
- **Interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações:** possibilitar a comunicação adequada entre os sistemas.

Art. 194 *Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.*

O art. 195 versa sobre os requisitos de registro do ato processual eletrônico, devendo ser feito em padrão aberto e com observância dos seguintes requisitos:

- **Autenticidade:** autenticar quem está enviando a informação para o sistema;
- **Integralidade:** não alteração do conteúdo lançado;
- **Temporalidade:** ser fiel ao tempo/momento do lançamento;
- **Não repúdio:** vincular quem assinou o documento lançado;
- **Conservação:** preservar a duração contínua do documento lançado;
- **Confidencialidade:** conseguir restringir o acesso a pessoas não autorizadas.

Art. 195 *O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.*

Mesmo sendo eletrônico, o sistema dos processos judiciais deve observar as hipóteses de segredo de justiça, na forma do art. 189, do CPC, de 2015.

Avançando no estudo, tem-se uma **mudança** feita pelo Novo CPC: a atribuição da competência primária ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos Tribunais, para regulamentar a prática e a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (art. 196). O art. 18, da Lei nº 11.419, de 2006, previa que essa competência pertencia a todos os órgãos do Poder Judiciário.

Art. 196 *Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.*

O *caput*, do art. 197, trata da divulgação de informações constantes nos sistemas eletrônicos pelos Tribunais. Merece destaque o parágrafo único. Veja o teor da sua redação:

Art. 197 *Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.*
*Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a **justa causa** prevista no art. 223, *caput* e § 1º.*

Essa “justa causa” considera o evento alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato, por si ou por mandatário. Portanto, decorrido o prazo, a parte pode provar que não realizou o ato por “justa causa”, o que ensejará a fixação de novo prazo, se acolhida a pretensão.

Exemplificando, a “justa causa” pode revelar-se na indisponibilidade de acesso ao sistema informatizado do respectivo Tribunal, ou por erro/omissão do auxiliar da justiça responsável pela prática de determinado ato processual eletrônico, como publicação de uma decisão ou sentença, por exemplo.

Importante!

O STJ entende que o equívoco nas informações processuais prestadas na página eletrônica dos tribunais configura justa causa, nos termos do § 2º, art. 183, do CPC, de 2015, a autorizar a prática posterior do ato, sem prejuízo da parte (STJ REsp 960.280 – RS; REsp 1.438.529; REsp 1.491.029).

Deve o Poder Judiciário manter gratuitamente equipamentos necessários à prática de atos processuais eletrônicos e suas respectivas consultas, sob pena de admitir-se a prática desses atos processuais por meio não eletrônico, se o local não dispuser de equipamentos, na forma do *caput* do art. 198.

Art. 198 As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Além disso, compete ao Poder Judiciário assegurar a acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 199):

- aos sítios na rede mundial de computadores;
- ao meio eletrônico de prática de atos judiciais;
- à comunicação eletrônica dos atos processuais;
- à assinatura eletrônica.

Art. 199 As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Seção III – Dos Atos das Partes

As partes praticam diversos atos processuais, necessários para defender seus direitos. As postulações das partes são o meio pelo qual elas “conversam” com o juiz. Tendo elas uma demanda ou não pretendendo que sua esfera jurídica seja afetada, evidentemente devem buscar convencer o juiz de seus argumentos. Isso se dá pelos atos processuais.

Os atos das partes podem ser unilaterais ou bilaterais, sendo aqueles os mais comuns. Como atos unilaterais, podemos lembrar dos atos de postulação das partes, como petição inicial, contestação, réplica, requerimento para produção de provas e interposição de recursos. São atos que, para sua formação, basta a vontade da parte que os pratica.

Já a transação (quando as partes fazem um acordo sobre o direito discutido no processo) é um ato bilateral, pois pressupõe manifestação de vontade de ambos os envolvidos. Do mesmo modo, lembremo-nos do negócio jurídico processual, que vimos há pouco.

Como regra, os atos iniciam a produção de efeitos logo que praticados:

Art. 200 Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

O pedido de desistência da ação produz efeitos somente depois de homologação judicial. Se o autor, por exemplo, pretende desistir da ação, deverá formular o respectivo requerimento nos autos, mas a desistência deve passar pela homologação judicial, a partir da qual produzirá efeitos. Se já ocorrida a contestação (defesa do réu), o autor somente poderá desistir com a anuência (concordância) da parte contrária.

Os atos das partes podem ser assim classificados:

- **Atos postulatorios:** atos nos quais as partes pedem ou requerem algo ao juízo a fim de buscar a sua pretensão ou defender seu direito. Dividem-se,

então, em pedidos e requerimentos. São exemplos: petição inicial, contestação, requerimento para produção de provas, dentre outros;

- **Atos dispositivos:** aqueles pelos quais as partes dispõem de um direito que possuem. Exemplos: renúncia ao prazo recursal, renúncia a um meio probatório;
- **Atos instrutórios:** destinados a comprovar suas alegações, a instruir o processo com a comprovação dos fatos. Exemplos: oitiva de testemunha, requisição de documentos.

É direito das partes exigir recibo dos atos que praticam em juízo quando entregam petições ou quaisquer outros documentos.

Art. 201 As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 202 É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Seção IV – Dos Pronunciamentos do Juiz

Os pronunciamentos judiciais são atos processuais praticados pelo juiz que consistem na apreciação de alguma questão (de fato ou de direito), além de terem como objetivo também o mero andamento do processo. Por meio de tais atos, o juiz exerce sua jurisdição, dispondo sobre algo que foi requerido pelas partes ou determinando os atos subsequentes do procedimento.

Vejam o que diz o CPC com relação aos pronunciamentos judiciais:

Art. 203 Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a junta e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204 Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Sobre a diferença entre os tipos de pronunciamento dos juízes citados nesse artigo, podemos resumí-los da seguinte forma:

Sentença/Acórdão	Põe fim à fase de conhecimento ou extingue a execução
Decisões Interlocutórias	Pronunciamentos judiciais no curso do processo e que resolvem questões incidentes, sem pôr fim ao processo
Despachos	Decisões que meramente impulsionam o andamento do processo

Caso algum desses atos seja praticado oralmente, o servidor deverá reduzi-los a termo, submetendo-o ao juiz para revisão e assinatura.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

O *caput*, art. 205, deve ser interpretado de forma literal, pois cabe ao magistrado redigir, datar e assinar seus pronunciamentos (despachos, decisões, sentenças e, no âmbito do tribunal, os acórdãos).

Art. 205 *Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.*

§ 1º *Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.*

§ 2º *A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.*

§ 3º *Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.*

A prática dessas atividades pode ser realizada eletronicamente, independentemente de os autos do processo serem eletrônicos ou não (§ 2º, art. 205). E, por fim, todos os pronunciamentos deverão ser publicados em Diário de Justiça Eletrônico (§ 3º, art. 205).

Dica

Juntada é o ato de anexar algum documento ao processo, daí utilizar-se o “termo de juntada”; já a “vista” diz respeito a levar ao conhecimento de algum ato. O ato de pedir vista implica a disposição do processo a alguém para análise. Se a vista for às partes, caberá a elas, por seus advogados, manifestarem-se dentro do prazo concedido.

Seção V – Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

Os arts. 206 a 209 do CPC, de 2015, preveem como obrigação do escrivão ou chefe de serventia o recebimento da petição inicial do processo e sua consequente autuação, bem como numeração e rubrica de todas as folhas dos autos, inclusive termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes.

Ele deve ainda certificar eventual omissão ou impossibilidade de assinatura pelas pessoas que intervenham no processo (como os advogados, por exemplo).

Art. 206 *Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

Art. 207 *O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208 *Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.*

Art. 209 *Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.*

§ 1º *Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.*

§ 2º *Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.*

No caso de tratar-se de um processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz (como, por exemplo, uma audiência) poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei.

Assim, tomando o exemplo da audiência, esta deverá ser registrada em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

Já o § 2º, do art. 209, possibilita às partes contraditar essa transcrição oralmente e no momento da realização do ato, sob pena de preclusão. Cabe ao juiz decidir imediatamente e proceder o registro no termo eletrônico de todo o ocorrido, desde a alegação até sua decisão.

Art. 210 *É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.*

Na forma do art. 210, do CPC, de 2015, é possível, em qualquer juízo ou tribunal, o uso de métodos de abreviação ou simbólicos de escrita, com o objetivo de melhorar a velocidade da escrita, seja pela **taquigrafia** (escrita à mão), pela **estenotipia** (escrita por máquina/computador) ou por **qualquer outro meio idôneo**.

Art. 211 *Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.*

Finalizando o tópico dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria, o art. 211 veda a existência de **espaços em branco** nos atos e termos processuais, salvo os que forem inutilizados (entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente justificadas).

CAPÍTULO II – DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

No Capítulo II, do Livro IV, trataremos das disposições acerca do tempo e do lugar dos atos processuais conforme elencado nas seções a seguir.

Seção I – Do Tempo

A prática dos atos processuais deve ocorrer dentro da época e dos prazos fixados em lei. Então, a lei estabelece os dias em que podem ser praticados atos processuais, além dos prazos para cada ato processual, a fim de assegurar seu adequado andamento.

Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 às 20 horas, podendo ser concluídos após esse horário desde que iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano (art. 212, do CPC).

Os atos praticados na forma eletrônica poderão ser realizados em qualquer horário até as 24 horas do último dia do prazo. Falando-se em autos físicos, a petição deverá ser protocolada dentro do horário de funcionamento do Judiciário local.

Na contagem por dias úteis, excluem-se sábados, domingos e feriados. Dias úteis são aqueles em que há expediente forense. Essa contagem difere-se da contagem por dias corridos, que englobaria dias não úteis. Assim, um prazo de cinco dias, por exemplo, iniciado na quinta-feira, teria seu curso normal durante o fim de semana. O CPC, de 2015, previu a contagem em dias úteis.

Art. 212 Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Art. 213 A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

Art. 214 Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I - os atos previstos no art. 212, § 2º;

II - a tutela de urgência.

Entende-se como férias forenses o período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, na forma do art. 220, do CPC, de 2015. O art. 215, do CPC, de 2015, prevê os atos processuais que serão praticados mesmo durante esse período:

- Procedimentos de **jurisdição voluntária**: disposições gerais — arts. 719 ao 725, do CPC, de 2015;
- Necessários à **conservação de direitos**, quando prejuízo pelo adiamento: intimação para cumprimento de uma tutela de saúde, por exemplo;
- **Ação de alimentos** (Lei nº 5.478, de 1968); **execução de alimentos** (arts. 911 ao 913, do CPC, de 2015) e **alimentos gravídicos** (Lei nº 11.804, de 2008);
- Processos de **nomeação** (I, art. 759; 1.729 a 1.732 e 1.775-A, do Código Civil; III, 201, do ECA) ou remoção (art. 761, do Código Civil; III, 164 e 201, do ECA) de tutor e curador.

Art. 215 Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III - os processos que a lei determinar.

Por fim, o art. 216 trata dos feriados para fins judiciais, haja vista que, além dos previstos em lei (1º de janeiro — Lei nº 662, de 1949; 21 de abril — Lei nº 10.601, de 2002; entre outros), também serão considerados feriados os sábados, domingos e os dias em que não houver expediente forense.

Art. 216 Além dos declarados em lei, **são feriados, para efeito forense**, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II – Do Lugar

Quanto ao lugar da prática dos atos processuais, veja a redação do art. 217, do CPC, de 2015:

Art. 217 Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

Portanto, tem-se como regra que os atos processuais serão praticados no local onde se situa o juízo, considerando o ambiente virtual do processo judicial eletrônico também como sede do juízo. Deve-se, porém, observar as seguintes exceções:

- **Deferência**: inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função (art. 454, CPC, de 2015);
- **Natureza do ato/interesse da justiça**: inspeção judicial realizada no local indicado, como, por exemplo, uma perícia advinda de dano ambiental (art. 481, CPC, de 2015);
- **Natureza do ato/obstáculo arguido pelo interesse e acolhido pelo juiz**: parte ou testemunha arrolada que se encontra enferma ou que por outro motivo relevante esteja impossibilitada de comparecer à sede do juízo, mas não impossibilitada de depor (parágrafo único, art. 449, CPC, de 2015).

CAPÍTULO III – DOS PRAZOS

Vejam agora o capítulo que dispõe sobre os prazos processuais.

Seção I – Disposições Gerais

Prazo corresponde ao lapso temporal (compreendido entre o termo inicial e o termo final) para a prática dos atos processuais. Os prazos legais são estabelecidos pela lei. Caso nem a lei nem o juiz estipulem o prazo, será de cinco dias o prazo para a prática do ato processual.

Art. 218 Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Dica

O § 4º, do art. 218, elucida: “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Exemplo: se a parte apresenta o recurso depois de prolatada a sentença, mas antes de sua publicação oficial, o recurso será considerado tempestivo.

Uma inovação trazida pelo CPC, de 2015, diz respeito à contagem de prazo somente em dias úteis (art. 219), o que se aplica somente a prazos de natureza processual, não aos de natureza material.

Art. 219 Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Como já mencionado, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu o instituto recesso forense, no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, incluindo-se essas datas citadas como marco inicial e marco final de contagem do período de recesso. De acordo com o Enunciado nº 269, do Fórum Permanente de Processualistas: “A suspensão de prazos de 20 de dezembro a 20 de janeiro é aplicável aos Juizados Especiais”.

Apesar do significativo período de recesso forense, o § 1º, do art. 220, deixa claro que mesmo nesse período todos os sujeitos do processo poderão exercer suas funções normalmente, ressalvadas as hipóteses de férias individuais. Portanto, membros do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública, juízes e auxiliares da Justiça não deixarão de exercer suas funções.

Veja a redação do art. 220, do CPC, de 2015.

Art. 220 Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221 Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Considera-se o ato processual praticado durante o recesso forense realizado no primeiro dia útil, que não será incluso na contagem do prazo (conforme o STJ, AgRg no AREsp 23.139 — MA).

Avançando, o art. 221, do CPC, de 2015, também trata da suspensão de prazos, autorizando a suspensão da contagem nas seguintes hipóteses:

- em caso de obstáculo criado em detrimento da parte;
- caso ocorra alguma das hipóteses do art. 313, do CPC, de 2015;
- durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição (mutirões de conciliação, por exemplo), desde que o respectivo tribunal especifique, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Por não se tratar de objeto do estudo, no presente momento, não haverá profundidade nas diversas hipóteses legais de suspensão do processo, previstas no art. 313, do CPC, de 2015.

Porém, pode-se citar como exemplo a suspensão do processo pela morte de uma das partes, do seu representante ou do seu procurador, suspensão por convenção entre as partes, entre outras.

No tocante aos “obstáculos” previstos no *caput*, do art. 221, do CPC, de 2015, podem ocorrer de diversas formas, desde um ato administrativo do respectivo tribunal prevendo suspensão de prazo em um determinado dia, até mesmo nos casos de encerramento do expediente forense antes do horário legal (em razão de chuva, ausência energia elétrica, algum evento na comarca, entre outros fatos geradores).

Nesses casos, o prazo deve ser restituído não na sua integralidade, mas na proporção do que faltava para seu encerramento. É o que dispõe o *caput*, art. 221, do CPC, de 2015.

Art. 222 Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

O Novo Código de Processo Civil também inovou ao incluir as “seções ou subseções judiciárias” ao lado das “comarcas”, denominações utilizadas respectivamente na Justiça Federal e na Justiça Estadual.

Tem-se, portanto, a exclusão de qualquer dúvida em relação à aplicabilidade da norma do art. 222, CPC, de 2015, no âmbito da Justiça Federal, pois há previsão expressa.

Dessa forma, a literalidade do *caput*, do art. 222, é bem clara ao versar que, nos locais de difícil transporte, o juiz **poderá** prorrogar por até dois meses os prazos, podendo exceder esse limite em caso de calamidade pública (segundo o § 2º, art. 222).

Todavia, não poderá o magistrado **reduzir** os prazos peremptórios sem anuência das partes (conforme o § 1º, art. 222). Esse dispositivo prestigia o negócio jurídico processual (art. 190, CPC, de 2015) com possibilidade de fixação de calendário processual (art. 191, CPC, de 2015), que confere maior independência às partes na definição das regras procedimentais de ações que versem sobre direitos disponíveis.